DERRIDA, LINGUAGEM E FORÇA: algumas considerações acerca do texto prenome de Benjamim

Edilamara Peixoto de Andrade

**RESUMO** O presente trabalho propõe-se a desenvolver uma Leitura do texto *Prenome de* 

Benjamim, de Jacques Derrida, que compõe a segunda parte do seu livro Força de Lei. Nesse

sentido, é importante observarmos que o texto que hora analisamos fora lido em uma conferência

que possuía como tema "O nazismo e a solução final", Jacques Derrida empreende a tarefa de

realizar, ao seu modo, a leitura do texto de Walter Benjamin que possui como título Zur Kritik

der Gewalt, publicado em 1921 e que no Brasil fora publicado sob o título de Para uma crítica

da violência

PALAVRAS-CHAVE: Derrida, Linguagem, Força, Benjamim, Solução final

Ao se dispor a falar em uma conferência que possuía como tema "O nazismo e a solução

final", Jacques Derrida empreende a tarefa de realizar, ao seu modo, a leitura do texto de Walter

Benjamin que possui como título Zur Kritik der Gewalt, publicado em 1921 e que no Brasil fora

publicado sob o título de Para uma crítica da violência. Leitura essa que compõe a segunda parte

do texto Força de lei: o fundamento místico da autoridade e que será o objeto de nosso estudo a

partir deste momento.

Antes de passarmos a observar o conteúdo do texto propriamente dito, é importante que

destaquemos que é possível dividí-lo em três partes, sendo a primeira delas o Prolegômenos, na

qual o filósofo faz uma espécie de introdução ao conteúdo que será abordado em sua fala,

afirmando que a leitura que se propõe a fazer ao longo do colóquio é considerada arriscada, e

expondo os motivos pelos quais faz essa consideração. Na segunda parte do texto, o argelino expõe

suas impressões acerca da leitura do texto de Benjamin, apresentando suas considerações acerca dos

temas da violência, justiça e direito, dentre outros, que se cruzam e complementam ao longo da sua

construção. E por fim, temos o Post-Scriptum, no qual Derrida faz suas considerações finais acerca

do texto que fora lido, expondo as impressões que o texto lhe causa, bem como opinando acerca da

problemática geral que envolve sua fala.

O MANGUEZAL, v. 1, n. 2, a. 2, pp. 19-31, jan/jun 2018 – E-ISSN:

Feitas essas considerações acerca da estrutura do texto *Prenome de Benjamin*, passaremos agora a desenvolver uma análise acerca do seu conteúdo, buscando compreender o que é a Justiça e o Direito para Jacques Derrida, bem como qual o real papel dessas estruturas na sociedade.

## 1 Prolegomenos

O texto Prenome de Benjamin se inicia por um Prolegômenos, no qual o autor afirma que com ou sem razão, decidiu propor uma leitura um pouco arriscada do texto de Walter Benjamin Zur Kritik der Gewalt, por quatro razões distintas, sendo que a primeira delas consiste no fato de que esse texto é, para ele, "inquieto, enigmático, terrivelmente equívoco [...] assombrada pelo tema da destruição radical, do extermínio, da aniquilação total e primeiramente da aniquilação do direito, se não da justiça" (DERRIDA, 2010, pp. 61-62). Segundo o desconstrucionista, esse texto é assombrado pela questão da violência, violência esta, que parece estar presente também na assinatura do texto, visto que o termo Gewalt que compõe o título original do ensaio, parece estar presente no prenome do seu autor, Walter. Essa afirmação inicial do texto, nos permite pensar que a questão da destruição radical, do extermínio e da aniquilação total do Direito e da Justiça não aparece diretamente como o tema central do ensaio de Walter Benjamin, entretanto, ele parece estar assombrado por essa questão da violência. Embora o termo assombrado apareça de forma discreta nesse momento do texto, é importante que destaquemos a sua importância para o movimento que ele permite que seja iniciado, pois ao afirmar que o texto está assombrado, o desconstrucionista nos remete a um tipo de conceito que mesmo não estando presente diretamente, também não está ausente, sua presença permanece como uma sombra, ou um espectro<sup>1</sup>, ou seja, esses temas que assombram o texto, são de fato o objeto do texto, embora sua presença não possa ser determinada. Não tenho como apontar a violência, embora ela pareça está presente desde a primeira linha do ensaio.

Ainda acerca dessa violência que assombra o ensaio de Benjamin, é importante destacar que ela é o ponto de partida do texto escrito por Derrida, pois logo em seu segundo parágrafo, ainda se referindo ao fato da leitura que pretende realizar ser arriscada, o argelino escreve que o referido

O termo assombração, que no texto Força de lei está relacionado ao tema da violência e da destruição radical do Direito e da Justiça, pode ser associado à figura do espectro que é o tema da obra Espectros de Marx, essa figura é essencial para a construção do pensamento desconstrutivo, conforme afirma Nascimento (2000, p. 65) "O tema do espectro, no livro espectros de Marx, de Jacques Derrida, não é novo. Inscreve-se como marca ao mesmo tempo pura e impura na cadeia do discurso desconstrutivo. Na sua articulação com outras cadeias desse discurso, funciona como os demais operadores textuais, a que Derrida chama de indecidíveis, e cujo número, por definição, nunca está fechado, uma vez que a experiência do indecidível torna impossível a totalização". Nesse sentido, a assombração do tema da violência parece figurar como um espectro, pois embora o texto não se refira a ela diretamente, é dela que se está falando, assim como ocorre com a assombração do fantasma, que embora esteja morto, é a sua presença espectral que é o objeto do discurso.

ensaio "inscreve-se também numa perspectiva judaica que opõe à justa violência divina (judia), que destrói o direito, à violência mítica (da tradição grega), que instaura e censura o direito" (DERRIDA, 2010, p. 62). Nesse sentido, é importante que afirmemos que que a primeira, a violência divina, aparece no ensaio do pensador alemão como sendo aniquiladora do Direito, ao passo que a violência mítica é aquela que funda o Direito<sup>2</sup>.

O termo violência, nesse contexto, assume um duplo papel, pois ao mesmo tempo que é mítica, ela também é mística, ou seja, a mesma estrutura que constrói o Direito enquanto ordenamento jurídico, também o aniquila, pois, sendo mística, essa violência relaciona-se à Justiça, que como vimos no capítulo anterior, não pode ser considerada sinônimo do direito, nem tampouco existir em função dele. Acerca desse duplo aspecto da violência, voltaremos a falar adiante.

A segunda razão pela qual o autor afirma que a leitura que está propondo é perigosa consiste no fato de que para ele "A lógica profunda desse ensaio efetua uma interpretação da linguagem – da origem da experiência da linguagem – segundo a qual o mal, isto é, o poder letal vem à linguagem pela via, precisamente, da representação (tema desse colóquio)" (DEERIDA, 2010, p. 62-63). Assim, para Derrida, este ensaio de Benjamin tratará de uma dimensão da linguagem que consiste na causadora ou portadora do mal, mas esse mal é ela própria em sua dimensão aniquiladora, dominadora, a portadora da destruição.

Já a terceira razão apontada pelo argelino, diz respeito ao fato do texto lido não ser apenas "uma crítica da representação como perversão e queda da linguagem, mas da representação como sistema político da democracia formal parlamentar" (DERRIDA, 2010, p.63). Nesse sentido, o filósofo afirma que esse é um texto revolucionário, pertencendo ao que ele chama de "vaga antiparlmentar e anti-'aufklarung' sobre a qual o nazismo veio à superfície e até surfou" (idem)³. Notemos que o desconstrucionista faz uma afirmação grave logo no início de seu texto, uma vez

<sup>2</sup> Acerca dessa oposição entre a violência mítica, que é fundadora do Direito, e a violência mística que o aniquila, Idelber Avelar escreve: "A violência divina seria, para Benjamin, 12 "aniquiladora". Só a banalidade da violência mítica, diz Benjamin, é reconhecível cotidianamente pelos homens. A violência mítica, fundadora do direito, seria, para Benjamin, perniciosa, assim como é perniciosa a violência administrativa, preservadora do direito que lhe serve. "À violência divina poderíamos chamar violência soberana", waltende, quase um homófono de Walter, nome de batismo de Benjamin, belo fechamento do ensaio de Benjamin, e ponto de partida do Força de lei, de Derrida. (cadernos Benjaminianos, p.13)

Logo após fazer essa afirmação, Jacques Derrida faz referência a uma felicitação feita por Carl Schmitt a Walter Benjamin por este ensaio, frisando a profunda admiração que o autor de Zar Kritik der Gewalt nutria por Schmitt, que foi um importante jurista alemão convertido ao regime político de Adolf Hitler, teve grande participação a partir de 1933, na Campanha Nazista, conforme narrado por Lorenzo (2001, p.6) "Em outubro de 1936 ele presidiu um congresso de direito em Berlin no qual ele exigiu que se limpasse o direito alemão do espírito judeu. Nessa mesma ocasião sugeriu-se uma alteração no sistema de citações, para separar os escritores arianos dos judeus, e para justificar a medida, lembrou que a escola vienense do judeu Kelsen, com a maior naturalidade, citava apenas a si mesma". Essa menção feita por Derrida à felicitação de Schmitt a Benjamin parece ser intencional, para demonstrar a proximidade daquilo que está exposto no ensaio com as ideias que inspiraram o nacional-socialismo alemão

que Benjamin foi um judeu alemão que sentiu na pele as consequências da Ascensão nazista, entretanto, de acordo com Derrida, seu texto parece contribuir significativamente com o crescimento de um certo tipo de pensamento que permitiu que o nazismo se constituísse e ganhasse notoriedade. Acerca dessa afirmação, voltaremos a discutir ao logo do capítulo.

A quarta e última razão trazida à baila pelo argelino consiste no fato de que há um problema de sentido no que diz respeito à representação. Para o desconstrucionista,

A questão tão poliédrica e polissêmica da representação se apresenta ainda de outro ângulo, nesse estranho ensaio. Começando por distinguir entre duas violências, a violência fundadora e a violência conservadora, Benjamin tem de conceder, em todo momento, que uma não pode ser tão radicalmente heterogênea à outra, já que a violência dita fundadora é por vezes "representada", e necessariamente repetida, no sentido forte da palavra, pela violência conservadora (DERRIDA, 2010, p. 64)

Ao citar a quarta razão pela qual considera a leitura que está realizando arriscada, Derrida utiliza-se de uma noção recorrente às suas obras, a saber, a questão da representação, que desde a publicação em 1967 da obra *gramatologia*, tem assumido um importante papel no processo de desconstrução que proposto pelo autor, sobretudo no que se refere à linguagem escrita, que deixa de ser a mera repetição ou "representação" da linguagem oral. Neste caso específico, a representação estará atrelada à dupla significação do termo violência<sup>4</sup>, que ora é mítica, ora é mística, e nesse caso, da mesma forma que constrói o Direito, também é a responsável pela sua destruição

Feitas essas considerações acerca da leitura que irá realizar, o Desconstrucionista começa a laçar algumas questões que estarão no cerne do seu texto, sendo elas: "o que teria pensado Benjamin, ou, pelo menos, que pensamento de Benjamin está virtualmente formado ou articulado neste ensaio (e será antecipável) a respeito da solução final" (DERRIDA, 2010, p. 64). Este questionamento nos é instigante uma vez que, como sabemos, o ensaio de Benjamin foi escrito em 1921, em um contexto anterior à ascensão nazista e consequentemente, anterior à solução final que é o tema da conferencia na qual este texto está sendo lido. Continuando o primeiro questionamento, o filósofo indaga também, no tocante à solução final e suas consequências, o que benjamin teria pensado acerca do "projeto, da experiência das vítimas, dos julgamentos, processos, interpretações,

<sup>4</sup> Na obra *Gramatologia*, ao tratar da questão da representação, Derrida escreve: "A escritura é a dissimulação da presença natural, primeira e imediata do sentido à alma no *logos*. Sua violência sobrevém à alma como inconsciência. Assim, desconstruir esta tradição não consistirá em invertê-la, em inocentar a escritura. Antes, em mostrar porque a violência da escritura não sobrevém a uma linguagem inocente. Há uma violência originária da escritura porque a linguagem é primeiramente, num sentido que só se desvelará progressivamente, escrita". (DERRIDA, 2006, P.45). Notemos que o processo de desconstrução que Jacques Derrida propõe perpassa pela crítica ao pensamento que estabelece a supremacia da oralidade sobre a escrita. Entretanto, nos parece que o desconstrucionista não está pretendendo inverter essa relação sobrepondo a escrita sobre a linguagem, pois seu objetivo é desconstruir esse modelo, visto que este compõe a base do pensamento ocidental que ele pretende desconstruir.

representações narrativas, explicativas, literárias com que se tentou mediá-la?" (idem) e nesse sentido, como Benjamin teria desejado que se falasse, representasse ou proibisse a representação da solução final, ou a identificação ou "lhe consignar os lugares, as origens, as responsabilidades "como filósofo, como juiz ou jurista, como moralista, como homem de fé, como poeta, como cineasta)?"(ibidem) feitos esses questionamentos, o argelino começará a expor o assunto sobre o qual irá tratar em sua conferencia.

Feitos esses questionamentos, Derrida afirma que, apesar da cronologia dos acontecimentos demonstrarem que Benjamin nada soube acerca da "solução final", as ideias presentes em seu texto demonstram que, apesar do ensaio ter sido escrito em 1921 e a conferencia de *Wannesse*<sup>5</sup> ter acontecido apenas em 1942, dois anos após a sua morte, as ideias presentes em *Zur Kritik der Gewalt* indicam que desde a época da sua escrita, Benjamin não pensava em outra coisa senão na possibilidade da solução final.<sup>6</sup>

## 2 Benjamim e a solução final

Ao cabo da sua leitura, Derrida afirma que proporá algumas hipóteses acerca da maneira como o texto de benjaminiano poderá ser lido hoje, após o advento do nazismo e da solução final. Entretanto, antes de iniciar sua leitura, ainda à guisa de introdução, o desconstrucionista irá escrever acerca do duplo contexto no qual começou a ler a o ensaio de Benjamin, afirmando que tal contexto deixara rastros em sua leitura.

Antes de apresentarmos esse duplo contexto, é necessário que nos atentemos ao termo "rastro" que aparece de modo discreto nesta afirmação e que nos é importante uma vez que ele também opera como um dos indecidíveis de Jacques Derrida, termo que de acordo com Haddock-Lobo (2014) são termos que, embora não conceituem, ou seja, não carreguem consigo nenhuma definição precisa acerca da coisa, funcionam por uma cadeia de remetimentos. Nesse sentido, os

<sup>5</sup> Trata-se de um encontro realizado em 1942 na cidade de Berlin. Na ocasião estavam presentes os principais líderes do partido Nazista e do governo alemão, oportunidade em que discutiram "solução final para a questão dos judeus na Europa" com líderes do governo não pertencentes às SS, incluindo os secretários-gerais dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, cuja cooperação seria necessária para atingir o objetivo em pauta. (HOLOCAUSTO, 2016)

Nas palavras do autor: "uma 'solução final' acerca da qual seria imprudente dizer, com base nas datas objetivas da conferência de *Wannesse* em 1942 e do suicídio de Benjamin na fronteira franco-espanhola, em 1940, que ele não soube de nada. A cronologia de tais acontecimentos nunca será óbvia. E sempre encontraremos razões para sustentar a hipótese de que Benjamin, desde 1921, não pensava em outra coisa senão na possibilidade da solução final, que desafia tanto mais a ordem da representação porquanto, a seu ver, ela talvez dependesse do mal radical, da queda como queda da linguagem na representação. (DERRIDA, 2010, p. 65)

indecidíveis são considerados quase conceitos ou "conceitos que não conceituam" ou que não buscam trazer, para as coisas, significados fechados<sup>7</sup>.

Feita essa consideração acerca do rastro, voltaremos ao duplo contexto que influenciou a leitura desenvolvida por Jacques Derrida do ensaio de Walter Benjamin, sendo o primeiro contexto correspondente ao estudo que desenvolveu por ocasião de um seminário sobre "nacionalidades e nacionalismos" do que ele chama de "psique judaico-alemã, o que o leva a afirmar que "uma reflexão séria sobre o nazismo e a solução final não pode privar-se de uma análise corajosa dessa Psiquê" (DERRIDA, 2010, p. 67)8. Corroborando com essa ideia, o desconstrucionista afirma que além da analogia que pode ser estabelecida entre o texto de Benjamin e de outros pensadores alemães judeus ou não judeus de seu século, no que diz respeito a certo patriotismo, nacionalismo ou mesmo certo militarismo, faz com pareça existir certa afinidade entre os textos de benjamin e certos textos de Carlm Schmitt e Heidegger, o que, nas palavras de Derrida parecem merecer uma interrogação séria, sobretudo no tocante à temática da destruição, uma vez que mesmo o conceito utilizado por Heidegger não se confunda exatamente com o que é empregado por Benjamin, "podemos nos perguntar o que significa, o que prepara ou antecipa, entre as duas guerras, uma temática tão obsessiva, ainda mais que, em todos os casos, essa destruição quer ser também a condição de uma tradição e de uma memória autêntica.(ibidem). Acerca dessa temática da destruição que aproxima o texto de Benjamin a textos de pensadores alemães que posteriormente converteram-se ao nazismo, como é o caso de Heidegger e Schmitt, voltaremos a tratar mais adiante.

O segundo contexto que, de acordo com Derrida, influenciou a sua leitura do ensaio de Benjamin diz respeito à realização do colóquio intitulado *Desconstruction and the Posibility of Justice*, cujo conteúdo tratamos no primeiro capítulo de nosso trabalho. O desconstrucionista afirma que, nesta ocasião havia iniciado a leitura do referido ensaio por uma trajetória desconcertante, à

Ao referir-se aos indecidíveis derridianos, Haddock-Lobo traz como exemplo o termo rastro. Nas palavras do autor: "o substitutivo derridiano para aquilo que, na teoria da linguagem, chama-se "signo". Se "signo" refere-se à coisa e pretende representar o sentido desta em sua presença à consciência, ou seja, em termos mais simples, na pura significação do objeto, o conceito de signo sustenta-se sobre a ideia de que é garantido à consciência o acesso à realidade das coisas nelas mesmas." (2014, s/p)

<sup>8</sup> No tocante a essa Psquê judaico-alemã Derrida escreve: "Entre outras coisas de que não posso falar aqui, estudamos algumas analogias, dentre as mais equívocas e por vezes mais inquietantes, entre os discursos de certos 'grandes' pensadores alemães não-judeus e certos 'grandes' pensadores judeus alemães: (...) É nesse contexto que certas afinidades, limitadas mas determináveis, entre esse texto de Benjamin e certos textos de Carl Schmitt, ou de Heidegger, parecem-me merecedoras de uma interrogação séria. Não apenas em razão da hostilidade à democracia parlamentar, ou à democracia tout court, não apenas em razão da hostilidade à Aufklärung, de certa interpretação do pólemos, da guerra, da violência e da linguagem, mas também em razão de uma temática da 'destruição', muito em voga naquela época." (DERRIDA, 2010, p. 67)

qual qualifica como aporética<sup>9</sup>. Neste sentido, o autor retorna ao tema da violência, sobretudo no que se refere à violência fundadora e à conservadora do direito que ele chama de mitológico, em oposição à "justa violência divina" (DERRIDA, 2010, p. 68).

Feitas essas considerações acerca do duplo contexto que influenciou sua leitura, o argelino lança, finalizando essa que pode ser considerada a primeira parte de seu texto, o seguinte questionamento: "Como ler esse texto segundo um gesto 'desconstrutor' que não seja, agora como nunca o foi, nem heideggeriano, nem benjaminiano, eis em suma a pergunta difícil e obscura que esta leitura desejaria arriscar." (DERRIDA, 2010, P.69). Dito isto, o autor finaliza o seu *prolegômenos*, passando a dedicar-se a leitura "desconstrucionista" que se propõe a realizar do ensaio que lhe instigou a pensar a questão da "solução final".

Após a longa introdução que faz ao seu texto, em forma de prolegômenos, o filósofo inicia a segunda parte de sua conferência afirmando que passará a desenvolver a sua leitura do texto benjaminiano, que ele qualifica como breve e ao mesmo tempo desconcertante, sob um outro estilo e em outro ritmo. Nesse contexto, o desconstrucionista afirma que embora este ensaio não possa ser considerado exemplar, pois para ele todos os exemplos são singulares<sup>10</sup>, este também não é o pior exemplo a ser citado no que diz respeito ao assunto central que está sendo discutido na conferência acerca do Nazismo e da solução final, citando três motivos que podem ser considerados como justificadores, embora não absolutos, da sua escolha.

Acerca do primeiro motivo, Derrida escreve que "A análise de Benjamin reflete a crise do modelo europeu da democracia burguesa, liberal e parlamentar, e portanto do conceito de direito dele inseparável" (DERRIDA, 2010, p. 70). Nesse sentido, o desconstrucionista afirma que a Alemanha na qual Benjamin escreve, que é aquela que fora derrotada na Primeira Guerra Mundial é o espaço propício para o desenvolvimento dessa crise, que segundo ele tem sua origem em noções modernas como o direito à greve e o conceito de greve geral. Ainda acerca desse contexto no qual Zut Kritik der Gewalt foi escrito, Derrida afirma que este é um momento em que estão sendo colocadas questões relativas à pena de morte e ao direito de punir, bem como é o momento em que o modelo de deliberação parlamentar de produção das leis começa a ser questionado em virtude de fatores como o surgimento de novos poderes midiáticos. Em meio a esse contexto, o pensamento

<sup>9</sup> Por se tratar do tema do capítulo anterior do nosso trabalho, optamos por não nos aprofundar neste segundo contexto influenciador da leitura do ensaio *Zur Kritik der Gewalt*.

<sup>10</sup> A expressão singular, empregada pelo desconstrucionista nesta parte do texto, de acordo com John Caputo, representa um importante traço da desconstrução. Nas palavras do autor: "A desconstrução surge de um amor pela singularidade, que é a primeira marca ou traço do que estou aqui chamando de Hiper-real. A desconstrução é um trabalho de diferimento com relação às demandas da singularidade" (2002, p.32). Nesse sentido, só é possível uma leitura desconstrutiva da obra de Benjamin se ela for encarada a partir da sua singularidade.

desenvolvido por Benjamin interessará a juristas alemães como Carl Scmitt, Leo Strauss<sup>11</sup> e Heidegger.

O segundo motivo influenciador da leitura do ensaio de Benjamin, nas palavras de Derrida diz respeito ao fato de que: "Esse texto me pareceu exemplar, até certo ponto, na medida em que, levando-se em conta a temática de nosso colóquio, ele se presta a um exercício de leitura desconstrutiva, o que vou tentar mostrar". DERRIDA, 2010, p. 72). A expressão "leitura desconstrutiva", indica o estilo que será empreendido pelo filósofo ao longo do seu texto. Nesse sentido, parece que o objetivo de Derrida é fazer vibrar as aporias e contradições presentes no referido ensaio, mas que passariam despercebidas se não estivesse diante do trabalho da desconstrução<sup>12</sup>.

No tocante ao terceiro motivo influenciador da sua leitura, Derrida afirma que "essa desconstrução não *se aplica* a tal texto, aliás, a nada de exterior. Ela é, de certa forma, a operação, ou melhor, a própria experiência que esse texto, ao que me parece, faz primeiramente ele mesmo, de si mesmo, sobre si mesmo. (2010, p. 72). Nesse sentido, de acordo com Derrida, estaríamos diante da possibilidade impossível da desconstrução e é a partir dessa impossível possibilidade que o trabalho de leitura desconstrutiva do ensaio benjaminiano se inicia.

Findada esta apresentação do contexto que influencia o texto escrito por Benjamin e, consequentemente a leitura que dele está sendo realizada por Derrida, o desconstrucionista inicia um novo movimento nesta parte de texto, que agora se voltará para a questão do Direito, afirmando que Benjamin pretende iniciar o que ele chama de "filosofia do direito", estando esta filosofia organizada a partir de três distinções, segundo ele "radicalmente problemáticas, embora sejam provocadoras, necessárias e interessantes, sendo tais distinções caracterizadas a partir de agora.

A primeira das três distinções diz respeito a existência de duas violências relativas ao direito. Nas palavras do autor:

Há, primeiramente, a distinção entre duas violências do direito, duas violências relativas ao direito: a violência fundadora, aquela que institui e instaura o direito

<sup>11</sup> Filósofo político de origem judaica, especialista em Filosofia política clássica, foi professor da universidade de Chicago, sendo considerado um importante nome da filosofia política do século XX.

<sup>12</sup> Acerca da desconstrução. Rafael Haddock-Lobo escreve: "É bem difícil encontrar uma porta para se entrar nesse labirinto estranho e assimétrico – e tido por muitos como impenetrável – que se chama *desconstrução*. Isso porque são muitas as portas de saída e entrada, infinitas, nesse universo que não permite de modo algum qualquer sistematização precisa e que, propositadamente, empreende uma luta contra qualquer tipo de organização solar ou qualquer modificação desta metáfora heliotrópica que venha a alinhar o pensamento em torno de um centro preciso e bem definido" (2008, p. 11). Nesse sentido, a leitura desconstrutiva à qual Derrida se propõe a realiza não consiste em uma explicação daquilo que Benjamin escreveu, nem tampouco em uma explicitação dos conceitos presentes no texto, mas ao contrário disso, é uma tentativa de desnudar esse universo de sistematização, de explicitar a impossibilidade de qualquer tipo de sistematização.

(die rechtsetzende Gewalt) e a violência conservadora, aquela que mantém, confirma, assegura a permanência e a aplicabilidade do direito (die rechtserhaltende Gewalt).

Notemos que o direito se instaura e se mantém com aplicabilidade graças a ação dessas duas violências, a fundadora e a conservadora, sendo que a primeira faz com que ele se instaure, consiga fazer-se aceito e aplicável, ao passo que a segunda lhe conserva enquanto estrutura moderadora das relações sociais. Dessa forma, percebemos que é necessária a ação de uma dupla violência não só para fazer a lei (violência fundadora), mas também para que essa lei seja aceita e aplicada, ou seja, que as pessoas a ela se submeta (violência conservadora). Entretanto, há também uma segunda distinção necessária à compreensão do texto benjaminiano, pois conforme escreve Derrida, é necessário também distinguir a violência "mística" que é fundadora do direito, e a violência divina que é destruidora do direito. Por fim, há a terceira distinção, que diz respeito à necessidade de distinguir entre Justiça, enquanto princípio de toda colocação divina e poder, enquanto princípio da instauração mística do Direito. Essas noções serão melhor trabalhadas ao longo deste capítulo.

Feitas as distinções necessárias no que diz respeito ao termo violência, Derrida afirma que a palavra "crítica<sup>13</sup>" que está presente no título do ensaio de Benjamin não deve ser compreendida como uma avaliação negativa ou mesmo rejeição e negação da violência, mas uma avaliação acerca dos meios de julgar a violência, tendo essa avaliação uma relação essencial com a esfera do direito. Nesse sentido, o desconstrucionista afirma que "o conceito de violência (*Gewalt*) só permite uma crítica avaliadora na esfera do direito e da justiça ou das relações morais" (DERRIDA, 2010, p. 74). Diante disso, o desconstrucionista afirma que embora possamos falar, em um sentido figurado, de violência natural ou física, quando estamos diante de uma catástrofe natural, por exemplo, não pode haver violência fora do âmbito das relações éticas e morais, pois ela é sempre resultado de tais relações. Portanto, quando falamos de crítica da violência, tal crítica jamais poderá referir-se a qualquer situação que não esteja relacionado a tais relações.

Nesse contexto, Benjamin escreve que "qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência no sentido pregnante da palavra quando interfere em relações éticas. A esfera dessas relações é designada pelos conceitos de Direito e justiça". (BENJAMIN, 2011, p. 121). Dessa forma, é impensável uma noção de violência natural, ou mesmo de crítica da violência no sentido benjaminiano do termo, que não esteja voltada para o campo da ética e do Direito, visto

<sup>13</sup> Ainda acerca da palavra crítica, é importante destacar que Derrida afirma que ela pode ser compreendida também em um sentido Kantiano. Nesse sentido, vale destacar que de acordo com Nicola Abbagnano este é um "termo introduzido por Kant para designar o processo através do qual a razão empreende o conhecimento de si mesma 'o tribunal que garanta a razão em suas pretensões legítimas, mas condene as que as que não tem fundamento" (ABBAGNANO, 2012, p. 260).

que tal concepção contraria a própria noção de violência defendida pelo filósofo alemão. De acordo com Derrida, o conceito de violência pertence à ordem do direito, da justiça e de tudo que possua ou tenha pretensão de autoridade e autorização, e é essa característica que faz com que este com conceito possa ser submetido a uma noção de crítica, no sentido que este termo está sendo empregado neste ensaio.

Derrida afirma também que esta noção de crítica da violência só é possível ser pensada se relacionada a uma distinção entre fins e meios, o que de acordo com Benjamin impede um julgamento da violência em si mesma, pois ela sempre é compreendida a partir de sua aplicação, e dessa forma, o que se apresenta à crítica não é a violência por ela mesma, mas o modo como esta é aplicada. Dessa forma, a questão da crítica consistirá em uma avaliação ou justificação da violência como um simples meio para se alcançar um fim justo ou injusto.

Acerca dessa questão, Benjamin escreve: a relação mais elementar e fundamental de toda a ordenação de direito é aquela entre fins e meios. Além disso, que, em princípio, a violência só pode ser procurada na esfera dos meios e não dos fins" (BENJAMIN, 2011, p. 122). Ou seja, não há possibilidade de empreender uma crítica da violência por si mesma, ou com relação ao seu fim, pois ela só poderá ser criticada enquanto um meio para se atingir fins justos ou injustos. <sup>14</sup> Entretanto, o próprio Benjamin alerta para outra problemática que surge desse entendimento, visto que julgar a violência a partir da sua aplicação enquanto meio para se atingir fins justos ou injustos, não consiste em um critério para a crítica da violência, mas de sua aplicação, restando em aberto a questão se essa violência em geral é ética ou não, justa ou não, mesmo se utilizada enquanto meio para fins justos.

Esta dimensão crítica da violência é totalmente excluída da tradição jusnatualista, pois os defensores do direito natural não veem nenhum problema em utilizar como recurso um meio violento, pois para eles, os fins naturais são sempre justos. Dessa forma, nos parece que de acordo com essa tradição, se os fins são justos, não importa quais sejam os meios, eles serão justificados, sendo a violência um produto natural. Nesse sentido, são apresentados alguns exemplos da naturalização da violência pelo jusnaturalismo:

<sup>14</sup> Acerca desse tema, Idelber Avelar escreve: "Aqui, o problema mais "elementar" seria o da diferença entre fins e meios. A esfera (Bereich) dos fins está excluída do estudo, diz Benjamin, já que o fundamental quando se discute o tema da violência é sua justificação como um meio. Primeira dicotomia, então: se a violência é um meio, impõe-se a pergunta sobre se, em cada caso, ela seria um meio para atingir fins justos ou injustos. Mas reduzir a pergunta a isto não ajuda a respondê-la, argumenta Benjamin, já que aí a reflexão sobre a violência se reduziria a um critério para os casos de seus usos. Tudo, em outras palavras, se esgotaria no juízo sobre os fins. Um critério mais exato é necessário, diz Benjamin, para discriminar entre os próprios meios." (AVELAR 2009, p. 3).

- a) O estado fundado sobre o direito natural de que fala Espinosa no *Tratado teológico-político*, cujo cidadão, antes do contrato formado pela razão, exerce *de jure* uma violência que dispõe *de facto*;
- b) o fundamento ideológico do Terror na Revolução Francesa;
- c) as explorações de certo darwinismo etc. (DERRIDA, 2010, p. 75-76)

A opção de Benjamin em citar esses exemplos deu-se porque segundo ele a eliminação de um questionamento crítica mais preciso acerca da violência que é inerente ao direito deu-se devido a uma tendência da Filosofia do Direito que como já vimos, entende que para o Direito Natural não há problema algum quanto ao emprego de meios violentos desde que para alcançar fins justos. Essa tendência, segundo o pensador, servira de fundamentação ideológica para a violência da Revolução Francesa, uma vez que esta, se alicerçava em uma concepção de Direito natural. Nesse sentido, a violência é compreendida como um produto natural, semelhante a uma matéria prima cuja utilização não implica em nenhum problema durante o processo de fabricação de determinado bem, uma vez que o que está sendo buscado é o produto final que é conforme ao Direito. Benjamin afirma também que essa justificação da violência enquanto meio para se alcançar determinado fim justo está presente também na teoria do estado, segundo a qual, conforme expressado por Espinosa, as pessoas abrem mão de exercer seu poder absoluto em favor do Estado, por meio de um contrato ditado pela razão, sem o qual elas exercem todo o poder que de fato tem. Por fim, o pensador alemão traz o exemplo da filosofia popular de Darwin, segundo a qual a violência é um meio originário para que sejam alcançados os fins vitais da natureza.<sup>15</sup>

Feitas essas considerações acerca do Direito Natural, Derrida traz para a discussão o Direito Positivo, que embora seja uma concepção mais atenta para o devir histórico do Direito, ainda carece de um questionamento crítico tal qual é proposto por Benjamin. De acordo com o desconstrucionista, o Direito Positivo não considera que todos os meios são bons desde que se conformem a fins naturais e a-históricos. Essa corrente de pensamento estabelece que se julguem os meios quanto à sua conformidade com o Direito, que por sua vez é não natural, ou seja, esse pensamento não exclui o julgamento dos meios, embora tal qual o jusnaturalismo, também defenda que é possível atingir fins justos por meios injustos. Nesse sentido, enquanto o Direito Natural busca justificar os meios pela justiça dos fins, o Direito positivo pretende garantir a justiça dos fins

<sup>15</sup> Continuando essa afirmação, Benjamin ainda escreve que "toda violência que é adequada a fins quase exclusivamente naturais também já é, por isso, conforme ao direito". (BENJAMIN, 2011, p. 124). Nesse sentido, o Direito Natural é capaz de legitimar toda e qualquer forma de violência desde que seja aplicada com vistas a um fim natural e, consequentemente justo, uma vez que, para essa forma de pensamento, todos os fins naturais são de fato justos.

pela legitimidade dos meios. Nas palavras de Derrida "o direito positivo permanecerá cego à incondicionalidade dos fins, o direito natural à condicionalidade dos meios" (DERRIDA, 2010, p. 77). Nesse sentido, enquanto a primeira corrente de pensamento está preocupada em garantir a justiça de uma determinada ação, mesmo que para isso tenha que justificar a aplicação de algum meio violento, a segunda corrente está preocupada em garantir que o resultado de um ato seja atingindo a partir de meios legítimos, ou seja, o direito positivo está preocupado em garantir a segurança jurídica<sup>16</sup> da ação.

Feitas essa breve exposição acerca do Jusnaturalismo e do Direito positivo, Derrida afirma que Benjamim parece não dar razão nem a uma corrente de pensamento nem a outra, embora conserve do Direito Positivo a noção de historicidade do Direito e sua concepção de justiça divina não seja totalmente incompatível com o fundamento teológico do jusnaturalismo. Nesse sentido, o desconstrucionista afirma que a crítica benjaminiana pretende exceder as duas tradições, pertencendo ao que ele chama de filosofia da história a partir dos dados do Direito europeu, dados estes que permitem ao argelino escrever sobre um outro tema recorrente a leitura de *Zur Kritik der Gewalt*, a saber, a monopolização da violência enquanto mecanismo assecuratório da existência do próprio Direito.

## 3 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. trad. Susana Kampff e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011.

CAPUTO, John. Por amor às coisas mesmas: o hiper-realismo de Derrida. *Às margens:* a propósito de Derrida. São Paulo: Loyola, 2002

CHRISTOPHER, Johnson. *Derrida:* a cena da escritura. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 2001

<sup>16</sup> Segurança jurídica é o princípio jurídico segundo o qual os atos jurídicos serão válidos se pautados em duas circunstancias essenciais para o Direito Positivo, que são a segurança e a certeza. Nesse sentido, a noção de segurança jurídica pode ser evocada neste momento do texto de Derrida porque ela carrega consigo um embate que se assemelha à relação entre Direito Natural e Direito Positivo que estão surgindo na leitura. Nas palavras de Melo (1998, p. 38) "No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos 'garantidos' pela ordem jurídica, sejam efetivos".

DERRIDA, <i>Limited inc</i> . Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1991a.
Margens da filosofia. Trad. Joaquim torres costa e Antônio M. Magalhães. São
Paulo: Papirus, 1991b.
Expectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova
internacional. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume, 1994.
El Monolinguismo del Otro. Buenos Aires: Manantial, 1997.
, A universidade sem condição. Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação
da liberdade, 2003 a.
Da Hospitalidade. Trad. Antônio Romane. São Paulo: Escuta, 2003 b.
, Papel-máquina, Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação da Liberdade
2004.
, Torres de Babel. Trad. de Junia Barreto. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006
a.
A Gramatologia. Trad. M'rian Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São
Paulo: Perspectiva, 2006 b.
, Jacques. Força de Lei: O fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla
Perrone-Moisés. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
A escritura e a Diferença. Trad. Maria Beatriz Marquezs Nizza da Silva, Pedro
Leite Lopes, Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2014.
DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Às margens: a propósito de Derrida. São Paulo: Loyola,
2002
, Desconstrução e ética. Rio de Janeiro: Ed PUC Rio, 2004.